



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006489/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.987 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/10/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 19515.006489/2008-17
Acórdão n.º **2803-00.987**

S2-TE03
Fl. 400

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter entregue à fiscalização o Regulamento do Plano de Previdência Privada e os seguintes documentos de caixa:

CONTA	DATA	DOC	VALOR
3120100032	08/07/2004	50M	229,72
3120100032	10/08/2004	70M	229,72
3120100032	08/09/2004	59M	229,72
3120100032	20/09/2004	278M	275,96
3110100257	05/02/2004	20M	719,10
3110100257	05/03/2004	41M	719,10
3110100257	07/05/2004	48M	647,20
3110100257	06/07/2004	93M	765,00
3120100069	05/01/2004	313	1.325,69
3120100069	15/01/2004	314	2.659,86
3120100069	28/01/2004	315	3.569,25
3120100069	16/02/2004	73M	300,01
3120100069	28/03/2004	109M	563,70
3120100069	20/04/2004	61M	290,75
3120100069	20/05/2004	107M	632,75
3120100069	23/06/2004	62	180,00
3120100069	29/06/2004	64	150,00
3120100069	20/10/2004	233	500,00
3120100069	06/11/2004	310	2.365,15
3120100069	25/11/2004	303	2.689,78
3120100069	12/12/2004	31	255,00
3120100087	09/12/2004	351	1.256,36

A Decisão-Notificação – fls 372 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A multa aplicada na importância de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sobre infração cuja obrigação principal era no valor de R\$ 4.110,76 (contribuição) e R\$ 20.553,82 (remuneração utilizada como base de cálculo) não respeita os limites da razoabilidade, causando, sem sombra de dúvidas, efeito confiscatório à sanção imposta. Inaceitável que uma multa punitiva possa alcançar a proporção de 3 (três) vezes o valor da obrigação principal.

- A Administração Pública viola o princípio da legalidade tributária, no momento que aplica penalidade fundamentada em uma Portaria Interministerial.
- Na decisão de primeira instância, menciona ainda a autoridade julgadora, que a recorrente não juntou aos autos provas de ter corrigido a falta, para que pudesse gozar do benefício trazido pelo § 1º do artigo 291 do Decreto n. 3.048/1999. Contudo, tal afirmação não corresponde com a realidade, eis que os documentos foram juntados, porém, conforme se pode entender através da narrativa da decisão de primeira instância, ocorre que tais documentos foram trocados no momento da autuação do processo, fazendo constar nos autos deste, documentos pertinentes ao recurso de outro Auto de Infração.
- Requer a relevação da multa aplicada e, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de Termos de Intimação acostados às fls 12 e 13, para apresentação do Regulamento do Plano de Previdência Privada e dos seguintes documentos:

CONTA	DATA	DOC	VALOR
3120100032	08/07/2004	50M	229,72
3120100032	10/08/2004	70M	229,72
3120100032	08/09/2004	59M	229,72
3120100032	20/09/2004	278M	275,96
3110100257	05/02/2004	20M	719,10
3110100257	05/03/2004	41M	719,10
3110100257	07/05/2004	48M	647,20
3110100257	06/07/2004	93M	765,00
3120100069	05/01/2004	313	1.325,69
3120100069	15/01/2004	314	2.659,86
3120100069	28/01/2004	315	3.569,25
3120100069	16/02/2004	73M	300,01
3120100069	28/03/2004	109M	563,70
3120100069	20/04/2004	61M	290,75
3120100069	20/05/2004	107M	632,75
3120100069	23/06/2004	62	180,00
3120100069	29/06/2004	64	150,00
3120100069	20/10/2004	233	500,00
3120100069	06/11/2004	310	2.365,15
3120100069	25/11/2004	303	2.689,78
3120100069	12/12/2004	31	255,00

3120100087 09/12/2004 351 1.256,36

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação. Apesar de informar que os documentos foram entregues, nada consta dos autos, corroborando com o que atesta a nota explicativa de fls 63, onde a empresa afirma que não os localizou.

Em relação regulamento do plano de previdência privada, não há abusividade na sua exigência. A IN 003/2005, em seu art 72, indica as parcelas que não integram a base de cálculo para incidência de contribuições. O inciso XVI exclui da base de cálculo as contribuições pagas a programa de previdência complementar, desde que disponível a todos – empregados e dirigentes. Para averiguar a regularidade dos valores pagos sob tal título, se faz necessária a análise de tais contratos, justificando plenamente sua apresentação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

O recorrente também se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Sobre a atualização do valor da multa, temos que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza sua correção nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o que foi devidamente observado.

Assim sendo, o valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 19515.006489/2008-17
Acórdão n.º **2803-00.987**

S2-TE03
Fl. 405

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA